



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.003902/2003-30
Recurso n° 156.972 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.524 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de abril de 2011
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente SUPERMERCADO PAULINIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998

COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIREITO CREDITÓRIO POSTERIORMENTE RECONHECIDO. Constatado em diligência fiscal que o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, mediante pedido de restituição/compensação, cuja o indeferimento ensejou a lavratura do auto de infração, foi posteriormente reconhecido, em montante suficiente para extinção deste débito, cancela-se a exigência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

SUPERMERCADO PAULINIA LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n° 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata-se do Auto de Infração, lavrado em 11/06/2003, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1998. O crédito tributário resultante é de R\$ 17.970,83, abrangendo principal, multa de ofício e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos à fls. 03, o crédito tributário foi lançado para formalizar o direito da Fazenda Nacional e corresponde aos débitos informados nos pedidos de compensação de fls. 12/15, cujo pedido de restituição vinculado (processo n.º 10830.004381/98-09) foi indeferido pela DRF jurisdicionante, nos termos do despacho de fls. 12/14. Conforme a decisão proferida pelo Setor de Orientação e Análise Tributária – Seort -, a pretensão da requerente de determinar a base de cálculo do PIS relativo ao período em questão com base no faturamento do 6º mês anterior ao do mês de competência não encontra amparo no entendimento da SRF, nos termos do Parecer PGFN n.º 437, de 1998. Além disso, assevera a referida autoridade, que já teria se esgotado o prazo para a contribuinte pleitear a restituição do supostos recolhimentos de PIS efetuados antes de 21/07/1993.

Inconformada com a autuação, cuja ciência ocorreu em 23/06/2003, a contribuinte protocolizou, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, impugnação de fl. 21/45, em 21/07/2003. Aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, que sejam instaurados a descoberto do competente MPF, são inválidos e maculam as providências fiscais eventualmente adotadas contra a contribuinte. No presente caso, o auto de infração foi lavrado sem que houvesse um mandado válido vigorando, pois sequer foi expedido um mandado de início de fiscalização, sendo o auto lavrado na DRF e enviado por correio, sem qualquer intimação prévia solicitando esclarecimentos. Nesse aspecto, o auditor fiscal, que deveria seguir todo o procedimento previsto no Decreto n.º 70.235, de 1972, ao encaminhar pelo correio a autuação desrespeitou o princípio da legalidade, a ampla defesa e o contraditório, restando configurado o cerceamento à defesa. Diante do exposto, e conforme jurisprudência citada, é nulo o auto de infração e inexistente relação jurídica obrigacional;

O processo n.º 10830.004381/98-09, no qual são discutidos os pedidos de restituição e compensação dos supostos indébitos de PIS, ainda se encontra pendente de apreciação administrativa, fato que mantém suspensa a exigibilidade dos créditos em questão. Tal situação, entretanto, não se encontra devidamente descrita, motivando o cancelamento do lançamento por não conter um de seus requisitos obrigatórios (a perfeita descrição dos fatos);

Tendo em vista a compensação pleiteada e por não existir comprovação da alegada falta de pagamento de tributos e contribuições, o auto de infração deve ser anulado, com base no artigo 5º LIV e LV da Constituição Federal;

A autoridade fiscal pode até lançar o tributo, mas jamais exigir multa, haja vista que os referidos débitos estão com a exigibilidade suspensa, ou melhor, já estão constituídos. Em outras palavras, o presente auto de infração, além de padecer de alguns vícios de nulidade, é totalmente desnecessário;

A multa aplicada é confiscatória e seu lançamento não observou a legislação tributária, mormente o art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Diante do exposto, requer-se que seja anulado o auto de infração.

A decisão recorrida está assim ementada:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade dos procedimentos as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS. Não há que se falar em afronta à legalidade do ato administrativo, nem em cerceamento do direito de defesa, quando a motivação do lançamento encontra-se devidamente consignada, tendo sido os fatos corretamente descritos e juridicamente qualificados pelas normas no enquadramento legal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Tratando de lançamento de ofício para a formalização de crédito tributário já informado em declaração capaz de configurar a confissão da dívida, deve ser excluída a multa de ofício, face ao instituto da retroatividade benigna, sempre que não tenha sido verificada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Indeferido o pedido de restituição e, por conseqüência, a compensação pleiteada, é cabível o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário indevidamente compensado.

Lançamento Procedente em parte.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Compulsando os autos, verifica-se que o julgamento deste processo está vinculado ao de nº 10830.004381/98-09, tal qual o de nº 10830.0003900/2003-41, que foi objeto da Resolução N. 197-00002, de 15/09/2008, cujo voto condutor, da lavra da ilustre conselheira Selene Ferreira de Moraes, assim dispôs:

A legalidade da presente autuação está diretamente vinculada à decisão administrativa definitiva exarada no processo nº 10830.004381/98-09. O seu mérito envolve a análise do direito creditório de PIS, que compete ao Segundo Conselho de Contribuintes.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, proferiu a seguinte decisão:

"PIS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. Nos pedidos de restituição de PIS, recolhido com base nos Decretos-Leis es 2.445/88 e 2.449/88 em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar no. 07/70, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, de 09.10.95; ou seja, 10.10.95.

SEMESTRALIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.212/95 EM DETRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº07/70.

Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, por meio da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, prevalecem, em relação ao PIS, as regras da Lei Complementar nº 07/70. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Tal regra manteve-se incólume até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês, produzindo seus efeitos somente a partir de 01.03.96. Recurso provido em parte."

A decisão do Segunda Conselho de Contribuintes afastou a preliminar de decadência, mas deu provimento parcial ao recurso, sendo necessário para a análise da procedência do presente lançamento, a verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado e sua suficiência para compensar os débitos objeto da presente autuação.

Por conseguinte, considero necessária a realização de diligência, para as providências e verificações a seguir relacionadas:

- a) dar ciência desta resolução à autuada, entregando-lhe cópia;
- b) verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pela recorrente no processo nº 10830.004381/98-09;
- c) analisar a suficiência do crédito para compensar todos os débitos pretendidos pela recorrente.

A autoridade administrativa encarregada do procedimento deverá elaborar relatório conclusivo, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia a recorrente e conceder-lhe prazo para que se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que o processo deverá retomar a este Conselho.

Conclusão Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.”

Aludido processo retornou de diligência, sendo que as conclusões a seguir transcritas, que se encontram às fls. 273 daquele processo, aplicam-se também ao presente:.

PROCESSO: 10830.003900/2003-41

INTERESSADO: SUPERMERCADO PAULINIA LTDA.

CNPJ: 53.942.913/0001-80

INFORMAÇÃO FISCAL

Em atenção à requisição de diligência advinda do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 194/197) informo haver efetuado os cálculos solicitados, considerando:

- 1. o critério da semestralidade adotada pelo E. Conselho de Contribuintes — MF;*
- 2. no que se refere aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1989 e junho 1992, os valores de base de cálculo constantes das tabelas de fls. 03/05 do processo administrativo originário (10830.004381/98-09) — fls. 217/219;*
- 3. relativamente aos períodos de apuração posteriores a junho de 1992, os valores de base de cálculo declarados nas respectivas DIRPJ — fls. 220/222.*

Isto posto, tendo em vista as pesquisas efetuadas durante o presente procedimento, concluo que o montante creditório passível de utilização nas compensações em estudo, conforme cálculos efetuados com o uso do aplicativo SAPO, não suporta a totalidade da compensação declarada, restando não satisfeita a quantia absoluta de R\$ 26.305,21 (fls. 223/272).

Nas planilhas do citado demonstrativo que se encontram fls. 246, 254 e 265 do processo 10830.003900/2003-41, a seguir reproduzidas, constata-se que os débitos em cobrança no presente processo foram extintos quitados:

Processo nº 10830.003902/2003-30
Acórdão n.º 1402-00.524

S1-C4T2
Fl. 6



Receita Federal

Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)

Demonstrativo Analítico de Compensação

Contribuinte: 53.242.913/0001-80 - Supermercado Paulinia Ltda.
Trabalho: 001/09 - Compensação - Cálculos para compensação deferida ANTES de: 17/03/2008

Compensação 028 de 085

Crédito: Recolhimento de 8109 (PIS/PASEP) em 06/12/1991 - Cr\$ 434.371,47 (saldo)
Débito: 6012 (CSLL) vencido em 30/10/1998 - R\$ 2.585,69 Dcomp: 30/10/1998

Data de Valoração: 01/07/1994 - Data do Recolhimento Indevido (a) (Data Mínima SIAFI!)
Crédito corrigido / Débito deflacionado

		Correção do Crédito
Índice de correção do crédito (a / b * e / d): 0,00116818 - R\$ 507,42		
a. NE 08/97 Inicial (12/1991):	0,00172316	b. NE 08/97 Final (01/1992): 0,00138797
d. UFIR Inicial (02/01/1992 Dia):	597,06	e. UFIR Final (01/07/1994 Dia): 0,5618
		Deflação do Débito
Índice de deflação do débito (1 / (b / a * (1 + c))): 0,40979828 - R\$ 1.059,61		
a. UFIR Inicial (01/07/1994 Dia):	0,5618	b. UFIR Final (01/01/1996 Dia): 0,8287
c. Selic (01/1996 a 10/1998): 65,43 %		
		Saldos Remanescentes
Saldo de Débito: R\$ 1.347,47 / Saldo de Crédito: Cr\$ 0,00		

Compensação 029 de 085

Crédito: Recolhimento de 8109 (PIS/PASEP) em 07/01/1992 - Cr\$ 599.956,20
Débito: 6012 (CSLL) vencido em 30/10/1998 - R\$ 1.347,47 (saldo) Dcomp: 30/10/1998

Data de Valoração: 01/07/1994 - Data do Recolhimento Indevido (a) (Data Mínima SIAFI!)
Crédito corrigido / Débito deflacionado

		Correção do Crédito
Índice de correção do crédito (b / a): 0,00091476 - R\$ 548,82		
a. UFIR Inicial (07/01/1992 Dia):	614,15	b. UFIR Final (01/07/1994 Dia): 0,5618
		Deflação do Débito
Índice de deflação do débito (1 / (b / a * (1 + c))): 0,40979828 - R\$ 552,19		
a. UFIR Inicial (01/07/1994 Dia):	0,5618	b. UFIR Final (01/01/1996 Dia): 0,8287
c. Selic (01/1996 a 10/1998): 65,43 %		
		Saldos Remanescentes
Saldo de Débito: R\$ 8,22 / Saldo de Crédito: Cr\$ 0,00		

Compensação 030 de 085

Crédito: Recolhimento de 8109 (PIS/PASEP) em 03/02/1992 - Cr\$ 753.614,75
Débito: 6012 (CSLL) vencido em 30/10/1998 - R\$ 8,22 (saldo) Dcomp: 30/10/1998

Data de Valoração: 01/07/1994 - Data do Recolhimento Indevido (a) (Data Mínima SIAFI!)
Crédito corrigido / Débito deflacionado

		Correção do Crédito
Índice de correção do crédito (b / a): 0,00074916 - R\$ 564,58		
a. UFIR Inicial (03/02/1992 Dia):	749,91	b. UFIR Final (01/07/1994 Dia): 0,5618
		Deflação do Débito
Índice de deflação do débito (1 / (b / a * (1 + c))): 0,40979828 - R\$ 3,37		
a. UFIR Inicial (01/07/1994 Dia):	0,5618	b. UFIR Final (01/01/1996 Dia): 0,8287
c. Selic (01/1996 a 10/1998): 65,43 %		
		Saldos Remanescentes
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: Cr\$ 749.116,39		

Processo nº 10830.003902/2003-30
Acórdão n.º 1402-00.524

S1-C4T2
Fl. 7

Compensação 005 de 085

Crédito: Recolhimento de 8109 (PIS/PASEP) em 02/07/1990 - Cr\$ 56.957,90 (saldo)
Débito: 6012 (CSLL) vencido em 31/07/1998 - R\$ 2.089,40 Dcomp: 30/07/1998

Data de Valoração: 01/07/1994 - Data do Recolhimento Indevido (a) (Data Mínima SIAFII)
Crédito corrigido / Débito deflacionado

		Correção do Crédito
Índice de correção do crédito (a / b * e / d): 0,01193808 - R\$ 679,97		
a. NE 08/97 Inicial (07/1990):	0,01760966	b. NE 08/97 Final (01/1992): 0,00138797
d. UFIR Inicial (02/01/1992 Dia):	597,06	e. UFIR Final (01/07/1994 Dia): 0,5618
		Deflação do Débito
Índice de deflação do débito (1 / (b / a * (1 + c))): 0,42434232 - R\$ 886,62		
a. UFIR Inicial (01/07/1994 Dia):	0,5618	b. UFIR Final (01/01/1996 Dia): 0,8287
c. Selic (01/1996 a 07/1998):	59,76 %	
		Saldos Remanescentes
Saldo de Débito: R\$ 486,99 / Saldo de Crédito: Cr\$ 0,00		

Compensação 006 de 085

Crédito: Recolhimento de 8109 (PIS/PASEP) em 01/08/1990 - Cr\$ 72.243,77
Débito: 6012 (CSLL) vencido em 31/07/1998 - R\$ 486,99 (saldo) Dcomp: 30/07/1998

Data de Valoração: 01/07/1994 - Data do Recolhimento Indevido (a) (Data Mínima SIAFII)
Crédito corrigido / Débito deflacionado

		Correção do Crédito
Índice de correção do crédito (a / b * e / d): 0,01077542 - R\$ 778,46		
a. NE 08/97 Inicial (08/1990):	0,01589463	b. NE 08/97 Final (01/1992): 0,00138797
d. UFIR Inicial (02/01/1992 Dia):	597,06	e. UFIR Final (01/07/1994 Dia): 0,5618
		Deflação do Débito
Índice de deflação do débito (1 / (b / a * (1 + c))): 0,42434232 - R\$ 206,65		
a. UFIR Inicial (01/07/1994 Dia):	0,5618	b. UFIR Final (01/01/1996 Dia): 0,8287
c. Selic (01/1996 a 07/1998):	59,76 %	
		Saldos Remanescentes
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: Cr\$ 53.065,94		

Compensação 061 de 085

Crédito: Recolhimento de 8109 (PIS/PASEP) em 19/11/1993 - CR\$ 53.937,95 (saldo)
Débito: 6012 (CSLL) vencido em 29/01/1999 - R\$ 2.178,39 Dcomp: 29/01/1999

Data de Valoração: 01/07/1994 - Data do Recolhimento Indevido (a) (Data Mínima SIAFII)
Crédito corrigido / Débito deflacionado

		Correção do Crédito
Índice de correção do crédito (b / a): 0,0045738 - R\$ 246,70		
a. UFIR Inicial (19/11/1993 Dia):	122,83	b. UFIR Final (01/07/1994 Dia): 0,5618
		Deflação do Débito
Índice de deflação do débito (1 / (b / a * (1 + c))): 0,39096268 - R\$ 851,67		
a. UFIR Inicial (01/07/1994 Dia):	0,5618	b. UFIR Final (01/01/1996 Dia): 0,8287
c. Selic (01/1996 a 01/1999):	73,40 %	
		Saldos Remanescentes
Saldo de Débito: R\$ 1.547,38 / Saldo de Crédito: CR\$ 0,00		

Compensação 062 de 085

Crédito: Recolhimento de 8109 (PIS/PASEP) em 07/12/1993 - CR\$ 155.793,49
Débito: 6012 (CSLL) vencido em 29/01/1999 - R\$ 1.547,38 (saldo) Dcomp: 29/01/1999

Data de Valoração: 01/07/1994 - Data do Recolhimento Indevido (a) (Data Mínima SIAFII)
Crédito corrigido / Débito deflacionado

		Correção do Crédito
Índice de correção do crédito (b / a): 0,0038852 - R\$ 605,29		
a. UFIR Inicial (07/12/1993 Dia):	144,60	b. UFIR Final (01/07/1994 Dia): 0,5618
		Deflação do Débito
Índice de deflação do débito (1 / (b / a * (1 + c))): 0,39096268 - R\$ 604,97		
a. UFIR Inicial (01/07/1994 Dia):	0,5618	b. UFIR Final (01/01/1996 Dia): 0,8287
c. Selic (01/1996 a 01/1999):	73,40 %	
		Saldos Remanescentes
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: CR\$ 82,36		

Portanto, apesar de o direito creditório reconhecido ser insuficiente para quitar todos os débitos que o contribuinte pleiteava compensar, os débitos lançados neste processo devem mesmo ser cancelados, haja vista que foram extintos pela compensação.

Processo nº 10830.003902/2003-30
Acórdão n.º **1402-00.524**

S1-C4T2
Fl. 8

Fica a cargo da Unidade de origem implementar a aludida compensação, juntando-se cópia deste acórdão no processo 10830.004381/98-09, e demais procedimento de sua alçada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar as exigências da CSLL de que tratam o presente processo em face da suficiência do direito creditório reconhecido no processo 10830.004381/98-09.

(assinado digitalmente)
Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira